



TC 017.768/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: deferir o pleito

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE (gestão: 2009-2012), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 704.541/2009, cujo objeto consistia no apoio ao projeto intitulado “Festival da Juventude”, com aporte de recursos financeiros na ordem de R\$ 300.000,00 por parte da União;

2. Por meio de despacho do Excelentíssimo Ministro Relator André Luiz de Carvalho foi determinada a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar para que comprove a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos do Convênio 704.541/2009, ante as irregularidades listadas no Relatório 17/2014 do MTur (peça 2, p. 29/39), sem prejuízo do pronto recolhimento do débito correspondente ao valor integral dos recursos federais colocados sob a sua gestão.

3. A citação, realizada por meio do Ofício 0484/2015-TCU-SECEX-CE, de 9/3/2015 (peça 9), não obteve a ciência do responsável conforme verifica-se pelo exame do AR Digital à peça 10.

4. Entretanto, nesta oportunidade o responsável requer a dilação do tempo determinado para apresentação da defesa, tendo em vista “não mais ocupar o cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Mombaça, ou qualquer outro cargo naquela Unidade da Federação”, fazendo-se necessário prazo maior para diligenciar e solicitar provas e documentos que embasem sua resposta (peça 11, protocolada em 22/5/2015). O Senhor José Wilame não especificou o número de dias considerados necessários para atendimento aos ofícios do TCU.

5. Nos termos da Portaria GAB-MIN-ALC 1/2014 o Excelentíssimo Ministro Relator delega competência aos titulares das unidades técnicas para, dentre outras medidas:

III - conceder, por uma só vez, mediante solicitação, prorrogação de prazo para apresentação de razões de justificativa ou de alegações de defesa, bem como para cumprimento de diligência e de outras medidas necessárias ao saneamento dos autos, desde que haja motivo justo e respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias;

6. Assim, considerando que pleito não é abarcado pela delegação de competência conferida aos titulares das unidades técnicas e com arrimo no princípio da verdade material, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Relator com proposta de concessão de prorrogação, por mais trinta dias, do prazo para atendimento ao Ofício 484/2015-TCU-SECEX-CE, contado da data em que o pedido foi protocolado nesta unidade técnica (22/5/2015).

SECEX/TCU/CE, em 28 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choaíry

